



PARAISO DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício CME-030/2020

Ao

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Palmas – TOCANTINS

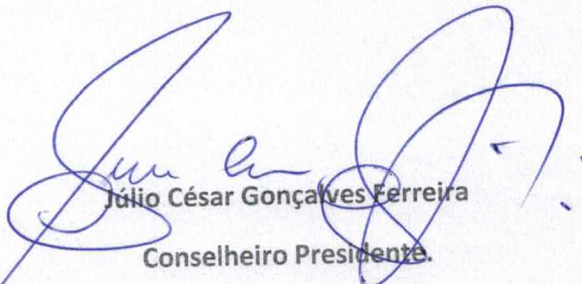
Senhor Presidente,

ASSUNTO: CONCURSOS DE PROJETO OSCIPS N° 001/2013 E FUNDAÇÃO RESTAURAR N° 001/2015 (TERMO DE PARCERIA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE O PROGRAMA COMPLEMENTAR EDUCANDO E CRESCENDO).

Servimo-nos do presente, para encaminhar a V.Sa. Excelência DESPACHO-CME-PRESI N° 009/2020, de 31 de agosto do ano de 2020, reportando sobre processos das OSCIPS E FUNDAÇÃO RESTAURAR, cujos quais já foram objeto de análise desta conceituada Instituição e que, considerando que os mesmos tramitam na esfera judicial, solicitamos Parecer conclusivo sobre a matéria.

Por oportuno, apresentamos nossos mais sinceros votos de elevada estima e renomada consideração.

Respeitosamente.



Júlio César Gonçalves Ferreira
Conselheiro Presidente.



PARAÍSO DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESPACHO CME-PRESI - 009/2020

processo nº 893/2013 de 05 de novembro de 2013. E 001/2015

Requerente: Secretária Municipal de Educação e Cultura

Assunto: Termo de parceria para operacionalização do Programa Complementar Educando e Crescendo.

CONCURSO DE PROJETO Nº 001/2013.

Unidade Solicitante: Secretaria Municipal de Administração – Paraíso do Tocantins.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CME, representado por seu Presidente, o Senhor Júlio César Gonçalves Ferreira, brasileiro, casado, portador do CPF sob o nº 029.254.158-90 e Registro na SSP/TO, RG sob o nº 1.159.882, assentado no CME no segmento Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 74 da Constituição Federal e a Lei Municipal de nº 1.396, de 29 de maio de 2007, dentre outras competências, constante também, no Regimento Interno, as funções normativas, deliberativas, de assessoramento e acompanhamento, de fiscalização dos recursos financeiros ao abrigo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e do MDE, vem propor, em face de:

Nesta esteira, o assunto agora acostado, faz referência a Celebração do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil, de interesse público, para o fomento de atividade em parceria com o município de Paraíso do Tocantins, em especial na área da Educação.

Por meio do Decreto Municipal de nº 077, de 10 de outubro de 2013, foi regulamentada a celebração do Termo de Parceria, ou, contrato de gestão entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de interesse público para operacionalização de programas, nos moldes da Lei Federal de nº 9.790/99, de 23 de março de 1999 e Decreto de nº 3.100/99 de 30 de junho de 1999.

Consta ainda no referido decreto que a especificação do programa de trabalho proposta pela organização da sociedade civil de interesse público, seria executada mediante aprovação do Poder Executivo Municipal, observando:

- I. As metas a serem atingidas;
- II. As metas de execução;
- III. As etapas de execução;

Delegada S. Barros

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Deltania Oliveira Leal Rego
Suplente Fiscal de Contrato
Portaria nº 001/2017
Matrícula - 2586

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PARAÍSO DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- IV. O plano de aplicação dos recursos financeiros; e
- V. A previsão de início e fim do objeto.

Na mesma data, instaurou-se a portaria de nº 025/2013, onde o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins, criou a **Comissão Especial Julgadora**, com poderes para abrir, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao então CONCURSO DE PROJETOS DE Nº 001/2013, ao amparo do art. 30º do Decreto Federal nº 3.100/1999.

Por esta via, e após análise sucinta dos fatos, ficou claro que a adoção do procedimento de concurso de projetos para contratação de OSCIPS, encontra amparo legal no art. 23 do referido Decreto Federal de nº 3.100/1999, com as alterações dadas pelo Decreto Federal de nº 7.568/2011, sendo oportuno fazer as seguintes explicações:

Em vias de conclusão, podemos afirmar sem sombra de dúvidas que OSCIP é a sigla de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Em conformidade com disposto na Lei 9.790/99, versa no grupamento, gênero e espécie. A OSCIP, portanto, é reconhecida como tal por ação do Governo Federal, pelo Ministério da Justiça, ao sopesar o estatuto da instituição. Para tanto é necessário que o estatuto atenda a certos pré-requisitos que estão descritos claramente na referida Lei.

Nenhuma instituição nasce como OSCIP, pois somente o são, as instituições sem fins lucrativos que além de terem em seus estatutos as previsões legais, recebem um certificado do Ministério da Justiça. Portanto, sem o referido certificado não há que se falar que dada instituição é uma OSCIP.

A Lei 8.666/93 define claramente as presunções em que o processo licitatório pode ser afastado, em seu artigo 24, prevendo a contratação direta de instituições brasileiras voltadas à pesquisa, a educação, ao desenvolvimento institucional, à recuperação social do preso e de portadores de deficiência, que detenham inquestionável reputação ético-profissional e não tenham fins lucrativos.

Assim como as demais hipóteses contempladas pelo artigo 24 da Lei das licitações, a contratação direta de organização social trata de uma situação na qual a realização de licitação é facultada à **Administração**, pois em tese haveria possibilidade de concorrência, todavia sua realização não garantiria a obtenção da melhor proposta, o que foi buscado através do Termo de Parceria em tela.



PARAÍSO DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nesses acontecimentos, o princípio da discricionariedade do **Gestor Público** é adotado, vez que o administrador entendeu ser a melhor opção para alcançar os objetivos propostos, entretanto devendo justificar a contento suas escolhas. Esse tipo de contrato não é igual aos convênios, nem aos contratos administrativos que regulam uma relação comercial com o poder público.

Nos convênios, não há possibilidade de concorrência e para a escolha das OSCIP, no caso do Termo Parceria, é inaplicável licitação pelos mesmos princípios, ainda que a previsão legal contemple a possibilidade de ser realizado concurso de projetos para a escolha da instituição, como decretado pelo Acórdão 1.777/2005 do Tribunal de Contas da União. As respostas a estas perguntas podem ser obtidas, penso, a partir da determinação da natureza jurídica do Termo de Parceria. Se este possuir características próximas às do contrato, a seleção via procedimento licitatório se faz necessária. Se ele se aproximar do convênio, a licitação é inaplicável.

Mesmo o tratamento legal dado às duas figuras jurídicas é distinto, vez que, assim como os Contratos de Gestão e os Termos de Parceria, os Convênios são regulados por legislação própria e definidos nos termos do Decreto Federal nº 93.872/1996, da seguinte forma:

A lei 9.790/1999 divide-se da seguinte maneira:

I) A criação do título de OSCIP e a criação do Termo de Parceria. O Termo Parceria é uma metodologia nova de relacionamento entre o Poder Público e a Sociedade Civil, criada pela lei das OSCIPS e que, tecnicamente é um híbrido entre o contrato administrativo e o convênio. A intenção da criação do termo de parceria é claramente identificada como um ajuste de contas entre o terceiro setor e o setor público, resgatando a transparência nas relações entre os dois e, também, a adequação instrumental que permita um relacionamento mais razoável, baseado em resultados sem esquecer da forma e do formalismo.

II) Neste sentido a Lei 9.790/1999 criou uma forma de repasse que pretende ser um veículo legítimo e adequado ao repasse de verbas públicas para entidades de direito privado. As principais características do Termo de Parceria são a preocupação com a eficácia e o resultado, em contrapartida à eficiência, ou método, sendo essa última a regra dos convênios.

III) Termos de Parceria pode ser celebrado em períodos de mais de um ano, maiores do que o exercício fiscal e até do que o período de troca de governos. Diferença entre o Termo de Parceria e os outros métodos de repasse

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'A. Melo', 'S. Melo', and 'A. Melo' with various scribbles and initials.]



PARAÍSO DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

de verbas públicas Antes da Lei 9.790/99 a forma mais popular de interação financeira do setor público com o privado era o convênio. Dotado de regulamentação experimentada na prática, o convênio não era, contudo, inteiramente adequado para o que se pretendia. A princípio, convênio é a forma de pacto entre pessoas de direito público. Portanto, todo convênio, deve respeitar as regras adequadas ao poder público, todas elas. Ao aplicar a metodologia de convênios ao setor privado, a Lei não fez grandes concessões, e exigiu do setor privado a mesma natureza de prestação de contas que vale para o setor público.

IV) Desnecessário dizer o quão penoso se tornou manter um convênio. A pena era especialmente prolongada por conta da aplicação de conceitos legais inadequados ao caso, por conta da regulamentação própria dos convênios, em destaque a Lei 8.666/93 e a IN 01/97 da Secretaria da Receita Federal (SRF) e recentemente pelas portarias Interministeriais 127/2008 e 342/2008 que passam a regular o Sistema de Convênios – SICONV, trazendo dentre tantas alterações, a impossibilidade de firmar convênio com valor inferior à cem mil reais uma vez ter se mostrado antieconômico o acompanhamento, gestão e a prestação de contas para esse montante. Outra alteração significativa e benéfica é de se exigir contrapartida da entidade parceira de no mínimo dez por cento do valor do convênio como também admitir que até quinze por cento sobre o mesmo valor seja destinado à cobertura de despesas administrativas devidamente comprovadas e justificadas é claro.

V) O Termo de Parceria é regulado expressamente pelo Dec. 3.100/99 e aplica-se no que couber as portarias acima mencionadas e nada mais. Cabe ressaltar que não há impedimento legal algum de que as OSCIPS firmem convênios com o poder público ou mesmo sejam contratadas por dispensa de licitação ou ainda contrato administrativo quando participem de licitação. Apesar do espírito da Lei não ser esse, diversos casos no país vão nessa direção. O ideal é que o instrumento de relacionamento seja sempre o que a Lei criou que é o Termo de Parceria e não outro.

Presume-se que, a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, como prova viva e cabal, não submeteu, antecipadamente, a celebração do Termo de Parceria à consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das correspondentes áreas de atuação da entidade, por absoluta falta de conhecimento.

[Handwritten signatures and initials]



PARAÍSO DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nesta vertente, o princípio não deve ser apenas financeiro, mas, também, necessário se faz conter uma análise da relação de custos e benefícios sociais que, certamente, precederão toda e qualquer alocação de recursos. O princípio da eficiência é tratado no contexto da reforma administrativa concluída pela Emenda Constitucional 19/1998, cuja essência é a satisfação do usuário captada principalmente pela universalização dos serviços de qualidade, pela participação popular e pelo direito à informação.

Por conta disso, a Lei de OSCIPS deu amparo regulamentar a prestação de serviço intermediário à Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, por atuar em áreas afins dos interesses públicos, por meio do instrumento Termo de Parceria. Podemos presumir que o fornecimento de mão-de-obra terceirizada, em sentido estrito, deve ser de fato combatido (por ser comum vermos prefeituras contratarem OSCIPS para terceirização, estas não pagarem os direitos trabalhistas e os trabalhadores fazerem greve e protestos junto à prefeitura, cobrando-lhe os valores devidos, o que ainda mais prejudica a imagem das OSCIPS).

No entanto, versa nos autos que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desenvolveu trabalho exemplar e podemos afixar com a mais absoluta segurança que inexistiu qualquer reclamação de cunho trabalhista, funcionário fantasma, ou algo da natureza. Todos os trabalhos, apresentaram extrema lisura e inclusive, o Tribunal de Contas do Tocantins não encontrou nenhuma irregularidade de cunho administrativo.

Os procedimentos para contratação da OSCIP, como o regulamento próprio cerceado, nasceram na Secretaria de Administração, Procuradoria Geral do Município e Controle Interno. Fazendo-se necessário afirmar que a Secretária Municipal de Educação e Cultura foi conduzida a assinar o referido documento, que chegou ao conhecimento da Secretaria a questão OSCIP, na data da formalização do referido contrato.

Neste contexto, assegurando que todos os elementos comprobatórios se encontram a disposição para análise sucinta dos fatos, entende-se que a Senhora Lizete de Sousa Coelho, Secretária Municipal de Educação e Cultura, não pode fazer parte do processo. Trata-se de pessoa trabalhadora, honesta e dedicada. Além de formadora de opinião na praça de Paraíso do Tocantins.

Sendo de extrema relevância elucidar que no parecer jurídico do procurador deste município, o mesmo explanou sobre a Gestão Pública desenvolver os trabalhos inerentes a fiscalização da aplicação dos recursos de ordem financeira. Convém abordar que, além dos procedimentos regulamentares fiscalizador de competência da Secretaria

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'B. Gomes', 'A. Melo', 'A. Alves', and 'Lizete']



PARAÍSO DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Municipal de Educação, dispõe também, de que todos os recursos de ordem financeira oriundos do da Educação, passa obrigatoriamente por rígido controle e conferência, por este Conselho.

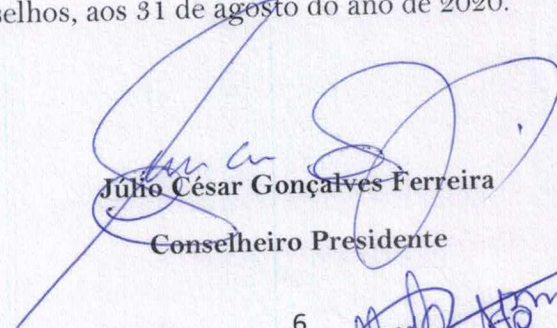
Considerações Finais

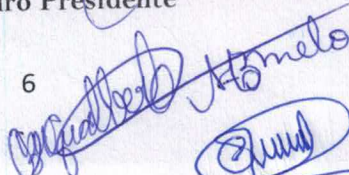
Após exame sucinto dos eventos alinhados nos autos da referida prestação de contas, este Conselho concluiu inexistir evidências, que desabone os trabalhos realizados sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Que o referido processo transitou no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e não registrou nenhuma evidência de irregularidade de cunho trabalhista ou administrativo, como servidor fantasma ou qualquer pendência desta natureza, conforme documentos comprobatórios. Restando-me a convicção e certeza em manifestar que os referidos processos nasceram na Secretaria de Administração em conjunto com controle interno, com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, ou seja, formação de uma Comissão Especial de Julgamento, com poderes para abrir, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao então CONCURSO DE PROJETOS DE Nº 001/2013 e 001/2015, ao amparo do art. 30º do Decreto Federal nº 3.100/1999. Comprovando que a Senhora Lizete de Sousa Coelho, apenas inseriu sua assinatura Dnos termos de parceria, como visto, junto à Secretaria de Administração, Controle Interno e Procuradoria Geral do Município.


Em verdade e a luz das normas e instruções vigentes e aplicáveis ao assunto, a Senhora Lizete de Sousa Coelho, desempenhou suas atividades no processo com rigor e responsabilidade, no que lhe competia, não deixando margem que a desabonasse. Portanto, na esfera da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, inexistem razões para prosseguir a execução da senhora Secretária, ainda que conste no referido contrato.

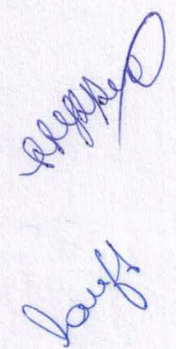
Sendo este o relatório e por oportuno, levar ao conhecimento de todos os interessados e colher visto do Conselho Pleno. Em face da pandemia COVID-19, o presente relatório será expedido **ad-referendum**.

Sala dos Conselhos, aos 31 de agosto do ano de 2020.


Júlio César Gonçalves Ferreira
Conselheiro Presidente


Homelo


Daniel


Luiz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	Maio	166.040,04	Novembro	345.150,53
	Junho	279.132,66	Dezembro	0,00
Total				1.581.210,52
2017	Janeiro	0,00	Fevereiro	0,00

Despesas com pessoal.

Secretaria	Exercício	Valor
	2015	989.267,49
Secretaria Municipal de Assistência Social	2016	1.462.776,81
	2017	0,00
Total		2.452.044,30

- Percentual de despesa de pessoal em relação aos recursos recebidos em 2015 = 86,56%
- Percentual de despesa de pessoal em relação aos recursos recebidos em 2016 = 92,51%

A Fundação Evangélica Restaurar contratou 129 profissionais para prestarem serviços nas Unidades da *Secretaria de Assistência Social* do Município, sendo que esse número sofreu variações em função da rotatividade de pessoal, que ocorre normalmente em empresas prestadoras de serviços:

- CRAS – 23 servidores
- Sede da Secretaria – 36 servidores
- CREAS – 16 servidores
- Casa do Idoso – 26 servidores
- Cedido à Administração – 8 servidores
- SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – 13 servidores
- Centro Comunitário Santa Luzia – 02 servidores
- Conselho tutelar – 02 servidores
- Secretaria da Juventude – 03 servidores

As informações colhidas entre os gestores (Rui Araújo de Azevedo e Rosirene Gomes Leal – Saúde; Anna Paola Oliveira Melo – Assistência Social; Lizete de Sousa Coelho – Educação e Desporto), é de que os serviços contratados junto as Secretarias Municipal, os quais compreendiam ações complementares voltadas aos serviços públicos em saúde, Assistência Social e Educação, com foco a ampliar os Programas voltados para o desenvolvimento de Ações das respectivas áreas, tiveram como público alvo o cidadão de Paraíso do Tocantins.

Conforme verificou-se na folha de pagamentos dos servidores contratado pela Fundação, Secretarias Municipal de Saúde, Assistência Social e Educação e Desporto, dessa forma, pode-se confirmar que os profissionais foram lotados e os serviços relativos as respectivas Ações, foram efetivamente prestados, uma vez que as Secretarias mantinham um controle sobre frequência e desempenho, além de fazer cumprir os itens acordados e previstos no Plano de Trabalho, que correspondiam no apoio aos serviços de relevância pública nas áreas da saúde, Assistência Social e Educação e Desporto, em cooperação técnica com as respectivas Secretarias do Município. Verificou-se que foram contratados pela Fundação Evangélica Restaurar, profissionais de diversas especialidades nas áreas de Saúde, Assistência Social e da Educação, para atuarem nas respectivas Unidades de Saúde, Assistência Social e da Secretaria de Educação, conforme previsto em cláusulas do Convenio nº 001/2015.

Cargos:

escreva
luz